

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o pagamento
parcelado de tributos no
caso que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 31 de dezembro de 1998, pelos adquirentes de imóveis de empresas de construção civil e incorporadoras falidas poderão ser pagos em até vinte e quatro parcelas atualizadas monetariamente e sem a incidência de multas e juros, desde que requerido no prazo de duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados precatórios do Distrito Federal no pagamento dos tributos a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999.